



Rua Eng. Roberto Gonçalves, 71, Centro, Maceió/AL – 57.020-680 - Telefones: (82) 3315-3713.

Processo Administrativo nº 6700.32521/2021

Pregão Eletrônico nº 145/2020

Objeto: Contratação de empresa na prestação de serviços de locação de equipamentos de som, iluminação, palcos e outros, incluindo montagem, utilização, desmontagem, manutenção, e apoio logístico, para a realização de eventos promovidos pelo município de Maceió.

Trata-se de análise do recurso administrativo inominado interposto pela empresa JHB PRODUÇÕES E EVENTOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 18.899.026-89, contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou no certame nos itens: 07, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 33, 48, 59, 60, 61, 62, 68, 69, 70, 71 e 72 alegando que havia apresentado menores preços na sessão do dia 29/12/2020. A empresa está inconformada com os atos administrativos realizados no âmbito do Pregão Eletrônico 145/2020.

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente registre-se que a recorrente JHB PRODUÇÕES E EVENTOS – EIRELI, não manifestou intenção de recurso na sessão do dia 16/04/2021, fazendo-o extemporaneamente com fulcro no § 5º do artigo 109 da Lei 8.666/93. o seu pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO INONIMADO.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente **alega, resumidamente:** 1. que a Pregoeira reabriu a sessão, após 04 meses de paralisação do certame, sem que houvesse sido feito nenhum tipo de intimação, notificação ou comunicação formal a empresa recorrente quanto a retomada da sessão; 2. que apesar das tentativas por parte da empresa em obter cópia do processo administrativo, seja por meio telefônico, seja presencialmente, ainda não havia sido fornecido pela Arser, tais documentos, para que pudessem embasar o recurso, sendo inclusive após diversas tentativas, aberto um protocolo para formalizar o pedido (6700/31625/2021); 3.alega que a empresa não pode recorrer da decisão de desclassificação nas sessões dos dias 15 e 16/04/2021; 4. alega que a desclassificação da empresa causou prejuízo a requerente como também ao erário público por não ter garantido a correta publicação da reabertura da sessão; 5. Alega que foi usado o formalismo moderado para a desclassificação da empresa.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

3. DO PEDIDO

A empresa JHB PRODUÇÕES E EVENTOS – EIRELI requer: I. Que sejam conhecido e processado o presente recurso, com fundamento no Art. 109, I, a c/c Art.109, § 5º, ambos da Lei 8.666 de 1993; II. Que seja reconhecida a regular habilitação apresentada pela requerente, por ter apresentado documento de qualidade técnica superior ao exigido no

subitem 10.1.2.2 alíneas b, c ou d, como também a declaração constante no subitem 10.1.2.4, em atendimento ao princípio do formalismo moderado, bem como o princípio constitucional da isonomia; III. Que sejam anuladas ou revogadas, o que couber, as adjudicações dos itens onde a requerente havia ofertado o menor preço, por estarem estas cabalmente afrontando os princípios da moralidade, isonomia, economicidade e ainda o princípio basilar da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, pelo provável dano que seria causado ao erário no vultoso volume de mais de **RS 12.411.800,00** (Doze Milhões quatrocentos e onze mil e oitocentos reais); IV. Que a empresa JHB GOMES EIRELI, seja declarada vencedora, devidamente habilitada, com a posterior adjudicação dos itens onde havia apresentado o menor preço (itens: **07, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 33, 48, 59, 60, 61, 62, 68, 69, 70, 71, 72**), sob os mesmos fundamentos do pedido III; V. Que caso não entenda cabíveis os pedidos acima, que sejam anulados os atos eivados de vício e que o certame retorna a fase anterior as sessões de julgamento e habilitação, em respeito aos princípios da publicidade, da isonomia e da moralidade. VI. Que seja permitida a produção de provas por todos os meios necessários, desde que previstos em lei, bem como assegurada a ampla defesa e o contraditório durante a análise do presente recurso.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA.

Vejamos as alegações e dos fatos:

1. Que a Pregoeira reabriu a sessão, após 04 meses de paralisação do certame, sem que houvesse sido feito nenhum tipo de intimação, notificação ou comunicação formal a empresa recorrente quanto à retomada da sessão. Ocorre que foi colocado um aviso no sistema comprasnet no dia 14/04/2021 informando da reabertura da sessão (anexo). O edital é de uma clareza cristalina em relação a responsabilidade do licitante quando a sua participação na licitação, vejamos:

4.11 O licitante responsabilizar-se-á pelos ônus decorrentes de eventuais perdas de negócios, como também das sanções cabíveis, diante da inobservância de mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão.

2. Que apesar das tentativas por parte da empresa em obter cópia do processo administrativo, seja por meio telefônico, seja presencialmente, ainda não havia sido fornecido pela Arser, tais documentos, para que pudessem embasar o recurso, sendo inclusive após diversas tentativas, aberto um protocolo para formalizar o pedido (6700/31625/2021). Essa alegação é descabida, pois nos dias em que os representantes procuraram a ARSER, seja por telefone ou presencialmente foram atendidos. No dia 04/05/2021, dia em que fui procurada pelo representante e um funcionário da empresa, foram entregues as documentações solicitadas através de mídia digital no pendrive do representante da empresa, conforme consta na página 6 do recurso da empresa.

3. Alega que a empresa não pode recorrer da decisão de desclassificação nas sessões dos dias 15 e 16/04/2021. Outra alegação descabida. O fato da empresa ser desclassificada, não a priva do direito de recorrer e muito menos de acompanhar da sessão. O que pode ter ocorrido, é a empresa não está presente na sessão, seja do dia 15 ou dia 16/04/2021 motivo pelo qual não registou suas intenções de recurso. O edital é de uma clareza cristalina em relação a obrigação do licitante quanto as sua participação na licitação, vejamos:

5 DAS OBRIGAÇÕES DO LICITANTE

5.1...

d) Manter-se logado (online) ao Sistema COMPRASNET e acompanhando os trabalhos de processamento do certame durante toda a Sessão Pública Eletrônica.

9 DA SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA

9.1 ...

9.3 Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, registrar os lances, anexar os documentos e prestar as informações solicitadas, durante toda a licitação, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da preclusão de direitos ou da perda de negócios, diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

21 DO RECURSO ADMINISTRATIVO

21.1 Declarado o(s) vencedor(es), o pregoeiro abrirá prazo mínimo de 30 MINUTOS, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua INTENÇÃO DE RECORRER com registro da síntese de suas razões, isto é, INDICANDO contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s).

4. Alega que a desclassificação da empresa causou prejuízo a requerente como também ao erário público por não ter garantido a correta publicação da reabertura da sessão. Conforme informado acima foi colocado uma visto no sistema comprasnet no dia 14/04 sobre a reabertura no dia 15/04 e ainda publicado um aviso informando da reabertura no dia 16/04/2021. Onde a empresa tomou conhecimento e ainda assim não participou da sessão, alegando que a empresa não pode recorrer no sistema comprasnet por ter sido desclassificada. A fase de recurso ocorreu na sessão do dia 16/04/2021, onde, repito, se a empresa estivesse participando da sessão teria utilizado o seu direito de recorrer, o que não poderia ter sido feito na sessão do dia 15/04/2021, onde foi retomada a fase de julgamento das propostas após análise da equipe técnica com a desclassificação das propostas e das remanescentes. Em relação a alegação de prejuízo, informamos que a segunda colocada também ofertou lances menores para os itens, abaixo do estimado para contratação em todos os itens. Salientamos ainda que obtivemos uma economia de 90,66 % em relação ao valor estimado para contratação, correspondente a R\$ **232.599.393,66** (duzentos e trinta e dois

milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos). Dessa forma não vislumbro prejuízo ao erário público.

5. Alega que foi usado o formalismo moderado para a desclassificação da empresa. Ocorre que a empresa não apresentou a documentação solicitada nos subitens 10.1.2.2 alíneas a,b,c ou “d” e 10.1.2.4. A inabilitação ocorreu com base na falta da apresentação da documentação solicitada em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, portanto não houve excesso de formalismo. O edital cita o termo de contrato como uma das opções para comprovação do vínculo entre a empresa e os engenheiros. O fato é que a empresa não apresentou tais documentos, conforme registrado na página 10 do recurso. O edital é de uma clareza cristalina em relação a obrigação do licitante quanto a sua participação na licitação, vejamos:

9. DA SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA

9.1 ...

9.4 A não anexação ou envio de documentos exigidos no Edital e seus Anexos, bem como a não prestação de informações ou o não pronunciamento em relação a questão suscitada pelo Pregoeiro, além de poder acarretar a oportuna **DECLASSIFICAÇÃO** ou **INABILITAÇÃO** do particular do certame, poderá ensejar a aplicação das sanções administrativas previstas neste Edital, sem prejuízo de outras responsabilidades civis e penais que seu ato acarretar, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Portanto, não houve equívoco por parte desta pregoeira quanto ao aviso de reabertura da sessão visto que estes foram feitos em dois momentos, nos dias 14 no sistema comprasnet e 15/04/2021 no sistema comprasnet e no site www.maceio.al.gov.br, para dar maior publicidade as empresas que não estavam presentes na sessão dia 15 (página 12). No entanto, a recorrente alegou que não tomou conhecimento da convocação do aviso do dia 14/04, insinuando em seu recurso um suposto comunicado realizado à 24 horas no sistema comprasnet quando da abertura da sessão do dia 15/04/2021(página 5) e ainda levantando a hipótese de que os demais licitantes foram de alguma forma avisados (página 6). A acusação merecia a comprovação da licitante, uma vez que questiona e conduta desta pregoeira. Mesmo tomando conhecimento do aviso de reabertura 15/04/2021, como consta em seu recurso (página 6), a empresa recorrente não participou da sessão no dia 16/04/2021, alegando que não poderia participar da sessão por ter sido inabilitada. Sabemos que todas as empresas classificadas ou não, poderão manifestar sua intenção de recurso, após a empresa arrematante ser declarada vencedora, desde que estejam participando da sessão no sistema comprasnet no dia e hora marcados. A não apresentação das razões referente à intenção de recurso registrada no sistema importa preclusão do direito e julgamento do recurso, segundo os fatos e fundamentos indicados na própria intenção. Sabemos ainda que o sistema comprasnet avisa aos licitantes os avisos registrados pelo pregoeiro. Motivo pelo qual os demais licitantes



Rua Eng. Roberto Gonçalves, 71, Centro, Maceió/AL – 57.020-680 - Telefones: (82) 3315-3713.

tomaram conhecimento da sessão do dia 15/04/2021. Sendo assim, não há como concordar com as alegações da recorrente.

6 CONCLUSÃO

Consubstanciado no exposto, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **JHB PRODUÇÕES E EVENTOS – EIRELI**, mantendo, por conseguinte, a sua decisão, baseada nos Princípios da vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Igualdade, Princípio da Moralidade e Princípio da Legalidade.

Sendo assim, nos termos do inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, submeto a apreciação da Diretora Presidente desta ARSER, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 26 de maio de 2021.

Rita de Cássia Regueira Teixeira
Pregoeira
Matrícula nº 06549-8